



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.505

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 16 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 54 /2023

Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto.**

INCONSTITUCIONAL - Projeto que trata sobre matéria administrativa, ou seja, oferta, organização e controle de serviço de saúde, logo, de competência do Poder Executivo. Assim, a propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador, considerando a competência privativa para tratar sobre atribuições e serviços públicos. (CE, art. 63, §2º, II, "b" e "e"). No mais, matéria também trata sobre afixação de cartaz/letreiro fere o **Princípio da Razoabilidade**, que no caso em comento, deve prevalecer em detrimento ao direito de acesso à informação, com o intuito de impedir, não só o surgimento em massa de novas leis no mesmo sentido, como também a poluição visual dos estabelecimentos relacionados por esta propositura.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 041 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 54 /2023**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, cuja ementa dispõe: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E CONTROLE DA TROMBOFILIA GESTACIONAL NO AMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo obrigar as Unidades Integrantes do Sistema Único de Saúde, administradas pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, a realizar exames para a detecção da trombofilia, especialmente em mulheres, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário.

Ainda, obriga as unidades integrantes do Sistema Único de Saúde sob responsabilidade do Estado da Paraíba, a afixar em local visível dessas unidades, informativos sobre o direito da população à realização dos exames.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio do Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se aprecia. Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Quanto à iniciativa, entendo que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar.

De pronto, verifica-se que, ao tratar sobre atividades administrativas na área da saúde e, mais, determinar a realização de exames, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- II - **disponham sobre:**
- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.**
 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Pelo teor, observa-se que o projeto trata inteiramente sobre **organização de uma atividade administrativa, que é a oferta de exames e atendimento, tema que é inteiramente afeto à iniciativa privativa do Governador por se tratar de serviço público sob a pasta da Secretaria de Estado da Saúde.**

É obrigação do Estado tutelar a saúde dos cidadãos, todavia, não cabe ao parlamentar dizer quais tratamentos, remédios e produtos serão ofertados, até porque temos que considerar a existência de uma política

pública e um orçamento traçado pelo Poder Executivo, que atua dentro da reserva do possível. No mais, o acompanhamento de doenças e o tratamento orientado também é feito a nível municipal, havendo protocolos e processos que devem ser observados na assunção de responsabilidade.

No mais, em que pese a garantia do direito ao acesso à informação está previsto na Constituição Federal, verifica-se que o Projeto de Lei é INCONSTITUCIONAL por afrontar o Princípio da Razoabilidade, onipresente no plano constitucional, que consubstancia uma pauta de natureza valorativa que emana diretamente das concepções de justiça, equidade, bom senso, prudência, e valores afins.

Diante da antinomia jurídica apresentada, apoiando-se na técnica legislativa da hermenêutica constitucional que privilegia a ponderação axiológica das normas aparentemente conflitantes, entendo que a observância ao Princípio da Razoabilidade deve prevalecer em detrimento ao direito ao acesso à informação, objetivando-se, dessa forma, impedir não só o surgimento em massa de novas leis no mesmo sentido como também a poluição visual dos estabelecimentos relacionados por esta propositura.

Assim sendo, entendo que a matéria carrega vícios que inviabilizam a sua tramitação. E diante do exposto, **posiciono-me pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 54 /2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o Voto de Relator pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 54 /2023.**

É o parecer.

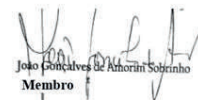
Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55 /2023

Estabelece o piso salarial do Fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, no âmbito do Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

INCONSTITUCIONALIDADE - O conteúdo da propositura trata de normas de Direito do Trabalho - Incidência do art. 22, I, da Constituição Federal - Competência privativa da União;

- Art.1º da Lei Complementar nº 103/2000 - instituição de piso salarial - mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

- Precedente do STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5344, Rel.Min.Edson Fachin, julgada em 11/10/18 - "(...) Lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho(...)".

AUTOR(A):DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER - Nº 042/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 55 /2023**, de autoria do *Deputado Wallber Virgolino* que visa estabelecer o piso salarial do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, que deverá ser de R\$ 3.653,30 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) mensais com base em jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, nas instituições de saúde pública e privadas no âmbito do Estado da Paraíba. Ainda, para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial terá a correspondência proporcional.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o Deputado subscritor do Projeto alega que *“esses profissionais não tem o devido reconhecimento de acordo com as atividades desempenhadas pelos mesmos, haja vista serem figuras de suma importância na recuperação dos pacientes, para que os mesmos possam recuperar as suas habilidades motoras prejudicadas em decorrência de algum trauma, trazendo qualidade de vida e promovendo bem estar dessas pessoas, bem como inserir indivíduos com determinadas deficiências em grupos sociais promovendo melhorias na saúde mental desses pacientes. Diante disso, a importância dos profissionais supracitados no pós-trauma dos pacientes é de grande importância, pois é a partir do trabalho desempenhado por eles que o paciente começa a se readaptar à sociedade, e através do tratamento poderá desempenhar as atividades cotidianas. Vale salientar que a disparidade salarial na área da saúde é evidente, basta comparar os salários dos profissionais supracitados com os demais servidores da área da saúde”*.

Feita a introdução com base nesta apertada síntese da propositura, iniciando sua tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, registre-se que cabe a esta douda *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, nos termos do **art. 31, I**, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisar o conteúdo do Projeto ora discutido, não resta dúvidas a respeito da sua relevância para a sociedade, uma vez que os profissionais da área contribuem consideravelmente para o bem-estar dos pacientes por meio de intervenções não farmacológicas e que melhoram dores, insônia, postura e doenças.

Assim, a definição de um piso salarial que seja condizente com a complexidade e a responsabilidade deste ofício representa de forma inquestionável uma maneira de reconhecimento de seu grande valor para a coletividade.

Porém, penso que, infelizmente, o Projeto carrega vícios de inconstitucionalidade em sua essência. Inicialmente, por invadir a **competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, trazida no art. 22, inciso I da CF**.

Além disso, devemos apontar para outra impropriedade trazida na matéria. No parágrafo único do art.22 da CF supracitado, o constituinte originário possibilitou que o legislador infraconstitucional autorize, mediante a edição de Lei Complementar, que os Estados Membros legissem sobre questões específicas relacionadas no referido dispositivo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
 (...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 (...)
 Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**

Desta feita, a legislação que trata de tais questões é a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, cujo conteúdo normativo *“Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”*. Neste contexto, o art.1º caput da referida lei estabelece o que se segue:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Logo, pela simples leitura do primeiro artigo da legislação que trata da definição dos pisos salariais, com vigência em âmbito nacional, podemos evidenciar o vício contido na presente matéria. Posto que o legislador reservou, de maneira expressa, a iniciativa legislativa da presente matéria ao Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado.

Este não é outro senão o entendimento da Suprema Corte sobre a questão, trazido nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5344**, julgada pelo pleno do STF em 11 de outubro de 2018, e relatada pelo

Min.Edson Fachin:

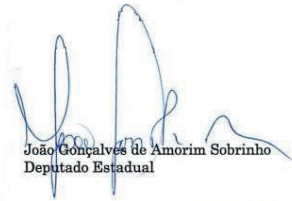
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI 6.633/2015 DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. DIREITO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELA UNIÃO AOS ESTADOS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2000. OFENSA AO ARTIGO 22, I E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal da lei. 2. Lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Portanto, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, à luz da jurisprudência do STF, penso que a matéria é inconstitucional por violar a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para dar início à sua propositura, bem como por invadir a esfera de competência privativa da União, conforme art.22, I da CF.

Assim sendo, diante da evidência de vícios de natureza formal e material, em que pese a gigantesca carga meritória desta propositura, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 55 /2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por maioria dos membros presentes, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 55 /2023**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.



DEP. WILSON FILHO
Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Eduardo Carneiro
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 56/2023

Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida, no estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE com Emenda Supressiva.**

Parecer pela constitucionalidade – É de competência legislativa concorrente entre Estado e União a edição de leis que tratem de direito do consumidor e proteção às pessoas com deficiência (art. 24, V e XIV, da Constituição Federal). **Emenda Supressiva** para retirar do projeto de lei a determinação presente em seu art. 2º, por se tratar de medida inconstitucional.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER N° 043/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 56/2023**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual “Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida, no estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR (A)

O projeto de lei ora em análise tem o intuito estabelecer prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida, no estado da Paraíba.

Dispõe a proposta legislativa que a fiscalização ao cumprimento desta lei caberá ao Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, imputando multa em caso de descumprimento.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

O projeto em apreço visa excluir restrições, que ocorrem na prática, acerca do direito ao acesso no transporte intermunicipal, para as pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 27 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência e enfrentam, a todo o momento, obstáculos na busca por uma vida social digna e dificuldades de acesso a serviços de saúde, escola, emprego, transporte público, entre outros.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Percebe-se que a matéria tratada na presente proposta está inserida na temática de relações de consumo e defesa do consumidor, com especial atenção às pessoas com deficiência, idosos e mobilidade reduzida.

Está, portanto, entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V e XIV da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V e XIV da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência complementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor e proteção à pessoa com deficiência, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre os temas desde que não contrarie a norma geral.

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos do consumidor, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, **Código de Defesa do Consumidor**, e, em seu artigo 7º, definiu que “*Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*”, de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

Já no que diz respeito à proteção e integração da pessoa com deficiência, a União editou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 9º, inciso II, assim dispõe:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Outrossim, a matéria da presente propositura não está incluída entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Emenda Supressiva ao art. 2º visando evitar lapso secundário de constitucionalidade, e possível Veto Parcial ao Projeto de Lei, visto que o dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade, pois estabelece obrigações a órgãos vinculados ao Executivo, bem como ao Ministério Público.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 56/2023, com Emenda Supressiva**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.



RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 56/2023, com Emenda Supressiva**, nos termos do voto do Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.



DEP. WILSON FILHO
Presidente



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Eduardo Carneiro
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



João Pinheiro de Moraes Sobrinho
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR